

Decreto-Lei n.º 121/70

Sendo de urgente conveniência de serviço a alteração do critério legal de substituição do inspector-adjunto da Polícia Judiciária de Macau, estabelecido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. Na província de Macau o inspector-adjunto da Polícia Judiciária é substituído, nas suas ausências e impedimentos e no exercício das funções relativas à Polícia Judiciária, pelo subinspector ou, na sua falta, pelo funcionário que o governador designar.

2. Nas suas funções do Tribunal de Polícia, o inspector-adjunto é substituído pelo conservador dos registos, na falta deste, pelo conservador do registo civil e, não o havendo, por quem estiver designado substituto do juiz de direito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 122/70**

1. Nos termos do Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, a competência para autorizar a ampliação dos equipamentos produtivos das indústrias abrangidas pelo condicionamento nacional (equipamentos indicados no quadro II anexo ao mesmo decreto-lei) pertence às entidades licenciadoras das indústrias sujeitas a condicionamento territorial.

Assim, a competência dos Ministros do Ultramar e da Economia — entidades licenciadoras em condicionamento nacional — é transferida para o Secretário de Estado da Indústria e governadores das províncias ultramarinas — entidades licenciadoras em condicionamento territorial —, consoante se trate de indústrias instaladas ou a instalar na metrópole ou nas províncias ultramarinas.

2. Porém, a experiência obtida ao longo do período de vigência do Decreto-Lei n.º 46 666, mostra a conveniência de se alterarem algumas das suas disposições no que respeita à atribuição de competência nos casos de modificação por substituição ou ampliação dos equipamentos produtivos em determinadas indústrias abrangidas pelo condicionamento, por forma a eliminar a incongruência resultante de a expansão de capacidade de indústrias sujeitas a condicionamento nacional ser resolvida no plano territorial, podendo representar, na prática, a anulação de qualquer política que se pretenda prosseguir.

Verificou-se, igualmente, a conveniência em submeter ao regime de condicionamento nacional, na indústria dos

derivados do petróleo bruto e do carvão, a refinação do petróleo bruto e a fabricação de óleos e massas lubrificantes, por forma a mais facilmente se poderem delinear os objetivos da política nacional de refinação prevista na alínea g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 507, de 14 de Agosto de 1962.

Nestas circunstâncias, ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

3. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 deste artigo os actos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, quando tenham de efectuar-se no mesmo território, para cujo licenciamento terão competência o Secretário de Estado da Indústria ou os governadores das províncias ultramarinas, consoante se trate, respectivamente, de estabelecimentos instalados no continente e ilhas adjacentes ou nas mesmas províncias.

Art. 2.º O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 26.º**(Processo especial para transferência do local)**

Os pedidos de licença relativos aos actos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, quando tenham de efectuar-se num mesmo território, seguirão o processo estabelecido na secção III do presente capítulo para o condicionamento territorial, ainda que aqueles actos respeitem a indústrias sujeitas a condicionamento nacional.

Art. 3.º Ao quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, referido no n.º 2 do seu artigo 2.º, é acrescentada, no local apropriado, a seguinte rubrica:

Classe de indústria	Grupos ou subgrupos abrangidos pelo condicionamento nacional	
32 — Indústria dos derivados do petróleo bruto e do carvão.	321.1 321.2	Refinação do petróleo bruto. Fabricação de óleos e massas lubrificantes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 11 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.